

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Melyssa Soares da Silva

O Amicus Curiae nos Tribunais da América Latina
Um paralelo entre os países: Brasil, Argentina e Colômbia

Bacharelado em Direito

São Paulo
2025

Melyssa Soares da Silva

O *Amicus Curiae* nos Tribunais da América Latina
Um paralelo entre os países: Brasil, Argentina e Colômbia

Dissertação apresentada à banca examinadora
da Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, como exigência parcial para obtenção do
título de BACHARELA em direito, sob a
orientação do Professor William Santos
Ferreira.

São Paulo
2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

da Silva, Melyssa Soares
O Amicus Curiae nos Tribunais da América Latina. Um
paralelo entre os países: Brasil, Argentina e Colômbia . /
Melyssa Soares da Silva. -- São Paulo: [s.n.], 2025.
54p. ; 15 cm.

Orientador: William Santos Ferreira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2025.

1. Amicus Curiae. 2. Intervenção de Terceiros. 3. Direito
Processual Civil. 4. América Latina. I. Ferreira, William
Santos. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em Direito.
III. Título.

CDD

Banca Examinadora

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio permanente.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pilares da minha vida, cuja dedicação, amor incondicional e força me ensinaram a acreditar nos meus sonhos e a nunca desistir de vencer. Tudo o que sou carrega um pedaço de vocês.

Aos meus irmãos, que, mesmo quando a distância insiste em nos separar, fizeram questão de celebrar cada pequena vitória ao meu lado, lembrando-me de que laços verdadeiros permanecem intactos, onde quer que estejamos.

Às minhas grandes amigas puquianas, Camile, Letícia e Valentina, companheiras de jornada, que encheram meus dias de risadas, coragem e leveza, transformando desafios em memórias inesquecíveis.

À Ana Júlia, à Letícia e ao Guilherme, meus melhores amigos, que foram ombro amigo e coragem emprestada quando as forças ameaçavam faltar.

E ao amor da minha vida, Bruno, que ilumina meus caminhos e, com sua parceria, me faz sentir que qualquer horizonte é possível quando caminhamos juntos.

Amo vocês.

Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre. (FREIRE, 1987, p. 45).

RESUMO NA LÍNGUA VERNÁCULA

SOARES DA SILVA, Melyssa. O *Amicus Curiae* nos Tribunais da América Latina

A presente monografia retrata a figura jurídica originária do direito romano, o *amicus curiae*. Esse fenômeno parte da atuação de terceiros em processos judiciais, a fim fornecer subsídios técnicos, jurídicos ou sociais para auxiliar os magistrados na tomada de decisões. A regulamentação do *amicus curiae* varia conforme o ordenamento jurídico de cada país, considerando as especificidades nacionais. Sendo assim, se faz imprescindível destrinchar a legislação das demais nações da América Latina. No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu a participação do *amicus curiae* (artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil), com base na atuação em processos de grande repercussão, especialmente no Supremo Tribunal Federal - STF. Da mesma forma, ao adentrar o continente, verificar como os outros países agem diante desse fenômeno é, de fato, de suma importância para o Direito Processual.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Intervenção de terceiros. América latina. Direito Processual. Jurisdição internacional.

ABSTRACT

SOARES DA SILVA, Melyssa. *O Amicus Curiae nos Tribunais da América Latina*

This monograph addresses the legal figure originating from Roman law, the *amicus curiae*. This phenomenon arises from the participation of third parties in judicial proceedings to provide technical, legal, or social contributions to assist judges in decision-making. The regulation of the *amicus curiae* varies according to the legal system of each country, considering national specificities. Thus, it is essential to analyze the legislation of other Latin American nations. In Brazil, the 2015 Code of Civil Procedure strengthened the participation of the *amicus curiae* (Article 138 and following of the Code of Civil Procedure), particularly in cases of great relevance, especially before the Supreme Federal Court (*Supremo Tribunal Federal* – STF). Likewise, examining how other countries in the region handle this phenomenon is of utmost importance for Procedural Law.

Keywords: *Amicus curiae*. Third-party intervention. Latin America. Procedural Law. International jurisdiction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11/13
1. O <i>AMICUS CURIAE</i>: CONCEITO E EVOLUÇÃO.....	14
1.1. A definição e origem etimológica.....	14
1.2. O papel e as funções do <i>amicus curiae</i> no processo judicial.....	14/15
1.3. O <i>amicus curiae</i> versus as demais formas de intervenção de terceiros.....	15/17
1.3.1 As razões para a escolha do instituto.....	17/19
2. O <i>AMICUS CURIAE</i> NO SISTEMA JURÍDICO DOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA.....	20
2.1. Brasil: previsão constitucional e disciplina no CPC/2015.....	20/21
2.1.1 Mudanças que ocorreram após o Código de Processo Civil de 1973 e a recepção dos tipos de intervenção de terceiro pelo Novo CPC de 2015.....	21/22
2.2. O <i>amicus curiae</i> no radar internacional.....	22/26
2.3. O desenvolvimento e impactos nos tribunais da Argentina e Colômbia.....	26/27
2.3.1 A instituição <i>amicus curiae</i> na Argentina.....	27/29
2.3.2 A instituição <i>amicus curiae</i> na Colômbia.....	30/32
2.4. As diferenças e semelhanças do <i>amicus curiae</i> à brasileira em relação a jurisdição dos demais países latinos (Argentina e Colômbia).....	32/34
3. O IMPACTO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NAS DECISÕES JUDICIAIS.....	37
3.1. As contribuições para o contraditório.....	37/39
3.1.1 A autonomia do magistrado.....	39/43
3.2. A relevância do <i>amicus curiae</i> para fortalecer as decisões judiciais em seus fundamentos.....	43/48
CONCLUSÃO.....	49/51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52/54

INTRODUÇÃO

A figura do *amicus curiae* diz respeito a um avanço próspero em relação à ampliação do contraditório e na busca por decisões legítimas e fundamentadas. Para tanto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe de forma expressa a intervenção do *amicus curiae* como uma modalidade de intervenção de terceiros.

Isto posto, o “amigo da corte” funciona como um mecanismo para permitir que o magistrado tenha acesso a diferentes perspectivas e argumentos técnicos, jurídicos ou sociais capazes de impactar decisão judicial em detrimento de um caso peculiar.

Como expõe o Doutrinador Cássio Scarpinella Bueno:

Trata-se da possibilidade de terceiro intervir no processo por iniciativa própria, por provocação de uma das partes ou, até mesmo, por determinação do magistrado com vistas a fornecer elementos que permitam o proferimento de uma decisão que leve em consideração interesses dispersos na sociedade civil e no próprio Estado¹.

Referido instituto processual não defende um interesse subjetivo próprio, pelo contrário, representa um interesse coletivo, institucional ou de relevância social. Sendo assim, sua atuação no processo está condicionada à utilidade que pode trazer ao deslinde da ação. Ademais, de acordo com o artigo 138 do CPC², é facultado ao juiz admitir a participação do *amicus curiae*.

Ainda, considera-se necessário estudar como essa modalidade de intervenção de terceiros se comporta em outros países da América Latina. O *amicus curiae* se revela um verdadeiro aliado do Direito Nacional. Portanto, desperta o acolhimento aos princípios do Estado Democrático de Direito, à luz da Constituição Federal do respectivo país.

Para entender a perspectiva desse instituto em outros países como Argentina e Colômbia, torna-se indispensável investigar as origens do *amicus curiae* e o seu desenvolvimento processual, no que contente o direito estrangeiro.

Nesse sentido, para a Argentina, conforme artigo 22 da Lei nº 402/2000 da Cidade de Buenos Aires, o *amicus curiae*, com sua expertise no assunto tratado nos autos processuais,

¹BUENO, Cassio S. Manual de Direito Processual Civil - 11^a Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.182. ISBN 9788553625178. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625178/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

²Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

deve expressar uma opinião sobre o tema judicializado e, assim, contribuir para o deslinde da ação.

Artículo 22º.- Cualquier persona, puede presentarse en el proceso en calidad de asistente oficioso, hasta diez (10) días antes de la fecha de celebración de la audiencia. En la presentación deberá constituir domicilio en la jurisdicción. Su participación se limita a expresar una opinión fundamentada sobre el tema en debate. El/la juez/a de trámite agrega la presentación del asistente oficioso al expediente y queda a disposición de quienes participen en la audiencia. El asistente oficioso no reviste calidad de parte ni puede asumir ninguno de los derechos procesales que corresponden a éstas. Las opiniones o sugerencias del asistente oficioso tienen por objeto ilustrar al tribunal y no tienen ningún efecto vinculante con relación a éste. Su actuación no devengará honorarios judiciales. Todas las resoluciones del tribunal son irrecuperables para el asistente oficioso. Agregada la presentación, el Tribunal Superior, si lo considera pertinente, puede citar al asistente oficioso a fin de que exponga su opinión en el acto de la audiencia, en forma previa a los alegatos de las partes.³

No caso da Colômbia, segundo a Corte Constitucional da República, por força do artigo 13 do Decreto 2067 de 1991 o magistrado está autorizado a convidar entidades públicas, organizações privadas e especialistas em matérias relacionadas ao tema do processo para apresentar, por escrito e de forma pública, seu parecer sobre pontos relevantes para a elaboração do projeto de decisão.

Artículo 13. El magistrado sustanciador podrá invitar a entidades públicas, a organizaciones privadas y a expertos en las materias relacionadas con el tema del proceso a presentar por escrito, que será público, su concepto sobre puntos relevantes para la elaboración del proyecto de fallo. La Corte podrá, por mayoría de sus asistentes, citarlos a la audiencia de que trata el artículo anterior.

El plazo que señale el magistrado sustanciador a los destinatarios de la invitación no interrumpe los términos fijados en este Decreto.

El invitado deberá, al presentar un concepto, manifestar si se encuentra en conflicto de intereses.⁴

A Ciência do Direito Processual Civil possui diversas nuances. Logo, exige constante reflexão sobre os instrumentos que possibilitam a efetivação de seus princípios, destacando-se, no tema deste trabalho de conclusão de curso, o amicus curiae como mecanismo capaz de enriquecer o debate processual, reforçar a legitimidade das decisões judiciais e assegurar maior abertura do Judiciário ao diálogo com a sociedade.

³CIUDAD DE BUENOS AIRES. Ley 402, 08 jun. 2000. Boletín Oficial, 17 jul. 2000.

⁴COLÔMBIA. Decreto 2067 de 1991, de 4 de setembro de 1991.

Isto posto, ao longo desta monografia, as peculiaridades despertadas pelo *amicus curiae* no Brasil e nos países vizinhos pertencentes à América Latina, serão devidamente destrinchadas com ênfase em sua evolução histórica, fundamentos normativos e jurisprudenciais, analisando também as diferenças e semelhanças com o direito processual civil brasileiro.

Além disso, torna-se de suma importância entender a influência da referida intervenção de terceiro no processo de tomada de decisão pelos tribunais internacionais.

1. O *amicus curiae*: conceito e evolução

1.1 A definição e origem etimológica

Na seara da etimologia, *amicus curiae* (plural: *amici curiae*), expressão em latim que significa, na tradução ao português-brasileiro, “amigo da corte”. Referido instituto permite que terceiros sejam admitidos no campo processual para fornecer dados ou elucidar aspectos técnicos pertinentes ao tema em análise. Para tanto, o *amicus curiae* não é parte do processo, assim, atua tão somente como terceiro interessado na causa, com o intuito de oferecer contribuições relevantes mediante a apresentação de depoimentos, pareceres, documentos, relatos de experiências, artigos e memoriais. Logo, o Tribunal competente passa a julgar as causas munido de ampla compreensão acerca das implicações e dos impactos sociais envolvidos.

1.2 O papel e funções no processo judicial

A intervenção de terceiros desenvolve um papel importantíssimo para os processualistas. No caso do *amicus curiae*, sua aplicação favorece uma interpretação pluralista e democrática. Nessa temática, a consequência positiva volta-se a uniformização e estabilização da jurisprudência. Além de amigo da corte, o *amicus curiae* passou a exercer um papel de terceiro interveniente, pois o compromisso selado é com a causa que atua, por meio da cooperação, capaz de, porventura, contribuir para a formação do juízo dos julgadores, excluindo o poder de defesa.

Por força da jurisprudência pátria:

A intervenção do *amicus curiae* em processo subjetivo é lícita, mas a sua atuação está adstrita aos contributos que possa eventualmente fornecer para a formação da convicção dos julgadores, não podendo, todavia, assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio.⁵ (grifo próprio).

Somado a isso, nos termos do Informativo 733 do Supremo Tribunal Federal, o *amicus curiae* detém grande importância nos processos de controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte brasileira - STF. Quem cumpre esse papel, na forma de associações,

⁵ EDcl na QO no REsp. n. 1.813.684 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19.05.2021

especialistas, dentre outros, contribui para a legitimação social das decisões do tribunal, com o propósito de garantir que essas não sejam apenas técnicas ou isoladas.

Referida intervenção de terceiros viabiliza a promoção de diversos interesses coletivos e valores sociais relevantes formalmente representados, bem como considerados na composição da decisão judicial. Dessa forma, o mecanismo fortalece o diálogo entre o Judiciário e a sociedade, ampliando a legitimidade e a transparência das decisões do Supremo Tribunal Federal, como apresentado abaixo:

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais⁶.

Ademais, o *amicus curiae*, se reserva à qualidade de interveniente processual. Destarte, corresponde, assim, ao alcance das decisões processos objetivos de controle de constitucionalidade. O pronunciamento do magistrado nesses casos possui eficácia *erga omnes* unido de efeito vinculante, ou seja, a decisão atinge múltiplos cidadãos os quais participam de uma mesma coletividade. Diante o exposto, o *amicus curiae* possibilita a discussão do conteúdo das decisões proferidas pelo Poder Judiciário com viés plúrimo.

1.3 O *amicus curiae* versus as demais formas de intervenção de terceiros

O que é a intervenção de terceiros? Em síntese, alguém alheio ao processo ingressa aos autos para atuar de forma independente, por razões diversas.

Ainda, o terceiro surge a partir de um interesse. Nesse sentido, não é qualquer pessoa que pode ingressar no processo, a qualquer tempo. Na verdade, a intervenção de terceiros pode ser arguida ou, como no caso do *amicus curiae*, de ofício, quando a decisão judicial tiver potencial de afetar, de algum modo, a sua esfera jurídica. Vale ressaltar que, o *amicus curiae*, por sua essência, funciona como um braço do magistrado, ajudando-o no deslinde da ação, através de uma opinião.

⁶ Informativo 733 do STF. Decisão publicada no DJe de 23.10.2013. Rel. Min. Celso de Mello.

Para os meios de intervenção de terceiros, têm-se: a assistência (artigos 119 a 124 do Código de Processo Civil); a denunciação da lide (artigos 125 a 129 do Código de Processo Civil); o chamamento ao processo (artigos 130 a 132 do Código de Processo Civil); o incidente da desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil); o *amicus curiae* (artigo 138 do Código de Processo Civil).

Na assistência, com fulcro no artigo 119 do Código de Processo Civil, no período em que existir uma demanda judicial concorrendo entre duas ou mais pessoas, o terceiro interessado juridicamente (não engloba interesse econômico, social ou corporativo) na obtenção de sentença favorável a uma delas, poderá ingressar no feito para assisti-la. Inobstante, a assistência se divide em duas espécies: simples e litisconsorcial. Vejamos abaixo.

A assistência simples está respaldada nos artigos 121 e 122, ambos do Código de Processo Civil. Trata-se, dessa maneira, de terceiro que intervém para auxiliar a parte principal, autorizado a exercer os mesmos poderes, contudo, sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido (exemplo: sublocatário age como assistente simples numa ação de despejo contra o locatário).

No caso do assistente litisconsorcial, sob à luz do artigo 124 do Código de Processo Civil, o terceiro que ingressa no processo assume a condição de parte, formando litisconsórcio unitário ulterior com o assistido, quando a decisão puder influenciar diretamente sua relação jurídica com o adversário deste. Trata-se de um colegitimado que defende direito próprio e que, por algum motivo, não iniciou a demanda desde o princípio. Assim, detém poderes processuais plenos. Além disso, fica submetido aos efeitos da coisa julgada, podendo rediscutir o que foi decidido apenas nas hipóteses previstas no art. 123 do Código de Processo Civil.

Adiante, a denunciação da lide, conforme elencado pelo artigo 125 do Código de Processo Civil, funciona como uma ação secundária de natureza condenatória, facultado a denunciante (artigo 125, §1º, do Código de Processo Civil). Proposta contra terceiro, tem como objetivo assegurar direito de regresso caso o autor venha a perder a demanda. Levando em conta o ora citado, a denunciação da lide decorre do direito resultante da evicção (artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil) e do direito a indenização em ação regressiva (artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil).

No que tange o chamamento ao processo, cuja admissibilidade encontra-se no artigo 130 do Código de processo Civil, na verdade, é uma intervenção requerida pelo réu, devedor solidário, a fim de que haja responsabilização dos coobrigados em sede de sentença, formando o litisconsórcio passivo facultativo simples. A partir da sentença de procedência, o mecanismo

viabiliza a cobrança do valor integralmente pago, face aos outros causadores, com base no título judicial constituído (artigo 132 do Código de processo Civil).

Por fim, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, de acordo com o artigo 133 do Código de processo Civil, o qual consiste na suspensão excepcional da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Permite, ainda, que os responsáveis arquem por dívidas quando há abuso dessa autonomia para fraudes. No Código Civil brasileiro, aplica-se a teoria maior, pois exige prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Já no âmbito da teoria menor, utilizada no direito do consumidor e ambiental, basta a comprovação da insolvência, má administração ou o simples fato de a personalidade jurídica dificultar o resarcimento dos prejuízos.

1.3.1 As razões para a escolha do instituto

Dentre os meios de intervenção de terceiros, o *amicus curiae* se destaca. Com ele nascem três pressupostos sob a exegese do artigo 138, “caput”, do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) a relevância da matéria objeto da lide; (ii) especificidade do tema demandado; ou, se o caso, (iii) repercussão social da controvérsia. Segundo o renomado Cássio Scarpinella Bueno, os elementos, muitas vezes, compõem a matéria de forma concomitante, porém, isolados também formam força para arguir o *amicus curiae*:

Embora os pressupostos possam (e tendam) a aparecer conjuntamente, não há óbice para que a intervenção do *amicus curiae* se legitime a partir da ocorrência de apenas um deles⁷.

Com base na leitura, entende-se que a matéria discutida deve revelar suma importância para implementar o instituto do *amicus curiae*, a fim de expandir o diálogo acerca das interpretações normativas e da definição da tese jurídica compulsada aos autos. Compete, nesse sentido, ao magistrado que conduz a ação, promover um ambiente propício à certa intervenção de terceiros, tais como a convocação editalícia física e/ou digital, além de designar audiências públicas e o incentivo à inscrição antecipada de todos os interessados.

Quanto às audiências públicas, o Conselho Nacional Justiça, através da Resolução n. 158 de 2024, realizou recomendação direcionada aos tribunais brasileiros, com exceção ao

⁷ BUENO, Cassio S. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol.1 - 15^a Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.575. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

Supremo Tribunal Federal, com viés de enfatizar a necessidade de desenvolver consultas ou audiências públicas em processos judiciais que possam ter impacto significativo sobre muitas pessoas. A orientação normativa busca fortalecer a transparência, a participação social e a legitimidade das decisões judiciais em matérias de relevância coletiva.

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros, com exceção do Supremo Tribunal Federal, que considerem a realização de consultas ou audiências públicas em processos nos quais a eficácia da decisão possa atingir um grande número de pessoas, nos termos desta Recomendação⁸.

Ato contínuo, em detrimento dos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, nos termos do Enunciado n. 575, constatada a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema em debate, o magistrado possui a prerrogativa de divulgar o processo, fazendo uso, aliás, de cadastros eletrônicos dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça. Dessa maneira, haja vista a ciência, fomenta o maior número de interessados para exercer a função de *amicus curiae*.

575. (art. 138) Verificada a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema objeto da demanda, o juiz poderá promover a ampla divulgação do processo, inclusive por meio dos cadastros eletrônicos dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça, para incentivar a participação de mais sujeitos na qualidade de *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)⁹

De resto, cabe ao tribunal competente proceder o juízo de admissibilidade do *amicus curiae* (deferimento ou indeferimento), a fim de avaliar se o terceiro interessado preenche os requisitos de relevância da matéria, especificidade do tema e repercussão geral, além de aferir a representatividade adequada para contribuir no processo invocado. Logo, esse juízo discricionário deve considerar a capacidade do “amigo da corte” em apensar aprendizagem técnica, social ou jurídica pertinente para o julgamento, com o propósito de permitir a participação útil para a adequada solução do litígio. Desse jeito, cumpre ao juiz ou tribunal que conduz o feito a decisão sobre a admissão, podendo ocorrer por iniciativa própria ou por meio

⁸ BRASIL. Resolução n. 158, de 15 de outubro de 2024. Recomenda aos tribunais brasileiros, com exceção do Supremo Tribunal Federal, que considerem a realização de consultas ou audiências públicas em processos nos quais a eficácia da decisão possa atingir um grande número de pessoas, nos termos desta Recomendação. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 out. 2024.

⁹ FPPC – FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado n. 575*. Carta de Florianópolis. Florianópolis, 24 a 26 mar. 2017. p.72. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

de requerimento das partes ou do próprio interessado, sempre examinando a estabilidade entre os campos: o contraditório e a eficiência processual.

À vista disso, por mais que o *amicus curiae* seja elencado como um dos mecanismos de intervenção de terceiros, tal instituto, como o próprio nome diz “amigo da corte”, apoia o órgão jurisdicional no julgamento de uma lide que contenha relevância da matéria objeto da lide; especificidade do tema demandado; ou repercussão social da controvérsia. Portanto, não se trata de um benefício às partes, mas sim ao julgador que, por meio desse “aprimoramento da tutela jurisdicional”¹⁰, enriquece o contraditório e aconselha ao D. Juiz a escutar além do Autor e Requerido (de forma simples), mas também a sociedade, tendo em vista a peculiaridade processualmente relatada.

¹⁰Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, 58. ed., 2017, v. 1, p. 500.

2. O *amicus curiae* no sistema jurídico dos países da América Latina

2.1 Brasil: previsão constitucional e disciplina no CPC/2015

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não há previsão expressa sobre o *amicus curiae*, porém, essa intervenção de terceiros possui base constitucional através dos princípios estruturantes, como no caso do princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, CF), princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). Referida fundamentação legitima a abertura do processo a vozes qualificadas da sociedade, bem como garantem a pluralização do debate jurídico.

Para compreender melhor o *amicus curiae*, é necessário destrinchar o artigo 138 do Código de Processo Civil. O legislador concebeu o instituto como um terceiro colaborador do processo que, embora não detenha posição de parte, é admitido pelo juiz ou relator sempre que a controvérsia manifestar relevância, especificidade ou repercussão social.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Em princípio o texto processual sugere que o “*amicus curiae*” intervenha no processo para propiciar, como colaborador, maior efetividade da lide, desejando vê-la reconhecida e decidida conforme os pareceres, laudos e estudos apresentados por ele, naquilo que diga respeito à matéria de sua especialidade. [...] Os pareceres fornecidos pelo “amigo da Corte de Justiça” no processo, devem ser transmitidos a partir de conhecimento verticalizado e especializado, já que dele se espera, comprovada experiência sobre a matéria investigada. O reconhecimento público do “*amicus curiae*”, normalmente vem respaldado pela própria comunidade jurídica¹¹.

Nessa perspectiva, a decisão que admite ou rejeita sua participação é irrecorrível. Cabe ao magistrado analisar a primordialidade, ou não, do *amicus curiae* para o processo. Proferida a decisão admitindo ou inadmitindo, incumbe as partes aceitarem. Em tais condições compete

¹¹BÔAS, Regina Vera Villas; VILHENA, Marlene dos Santos; LIMA, Andreia M. Bertoline R. O “*amicus curiae*”: amigo da Corte de Justiça que intervém no processo, corrobora a efetividade da Justiça e concretiza o direito fundamental à dignidade humana. *Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, 13 ago. 2016. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoCivilProcessualCivil/36215?pagina=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20reconhece,adequadas%20ao%20nossa%20sistema%20constitucional>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ao magistrado delimitar os poderes do interveniente, cuja atuação, geralmente, não altera a competência e não autoriza a interposição de recursos, ressalvados os embargos de declaração e o recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas¹².

Sendo assim, o dispositivo evidencia a natureza democrática e auxiliar do instituto, ao abrir espaço para a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades representativas, com a finalidade de permitir argumentos técnicos e sociais qualificados, incorporados ao debate judicial. Entende-se, maior legitimidade e densidade às decisões jurisdicionais.

2.1.1 Mudanças que ocorreram após o Código de Processo Civil de 1973 e a recepção dos tipos de intervenção de terceiro pelo Novo Código de Processo Civil de 2015

Comparando o Código de Processo Civil de 1973 e o de 2015, o artigo 138 do CPC/2015 não possui correspondência na legislação anterior. Apesar disso, as normas esparsas, diante desse cenário, ajudaram o *amicus curiae* a se desenvolver no ordenamento jurídico brasileiro, como nas situações em que determinados órgãos ou entidades de caráter institucional eram chamados a intervir no processo. Assim, a legislação extravagante supriu a lacuna do código dos anos 70 e delineou os contornos de um terceiro processual distinto da parte, mas com atuação legítima diante da relevância do interesse público envolvido.

[...]a gradual abertura legislativa que se deu à figura do terceiro interveniente distinto daqueles previstos no CPC/73 já apontava a predileção a uma qualidade específica desse sujeito processual em formação: um interesse jurídico de natureza institucional, que dialogava com o papel de representação que a pessoa jurídica exercia, e não com uma relação processual diretamente envolvida com o objeto em disputa¹³.

¹² BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto-Lei nº 3.689, de 16 de julho de 1973. Art. 138, §§§ 1º, 2º e 3º..

¹³ Natasha Macedo Dalcomuni, *O conceito de representatividade adequada de amicus curiae na prática do controle de constitucionalidade abstrato brasileiro*, 2019, p. 24, Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25157/1/2019_NatashaMacedoDalcomuni_tcc.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

Nos primórdios do *amicus curiae* no cenário nacional, pôde-se vislumbrar na Lei n. 6.385/1976 uma de suas primeiras aparições. Referido texto criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e determinou a intimação obrigatória do terceiro interveniente em processos sobre matéria relativa ao mercado de capitais, atribuindo-lhe inclusive a possibilidade de recorrer quando as partes não o fizessem. Doutro modo, a título exemplificativo, ocorreu com a Lei nº 8.906/1994, que autorizou a Ordem dos Advogados do Brasil a intervir em defesa das prerrogativas profissionais.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o *amicus curiae* equiparava-se a um terceiro processual atípico. Encontrou abrigo em uma esfera intermediária entre o interesse jurídico individual das partes e o interesse coletivo, tendo como finalidade basilar a qualificação do debate processual e a oferta de subsídios técnicos ou institucionais aptos a contribuir para a formação da decisão judicial, especialmente no que concerne à construção, interpretação e aplicação de precedentes sólidos.

2.2 O *amicus curiae* no radar internacional

O *amicus curiae*, tema narrado, nasceu de uma expressão latina que significa “amigo da corte”, consoante ao tópico 1.1 desta monografia. Trata-se, portanto, de uma das figuras mais ricas e admiráveis da história do direito processual contemporâneo. Destarte, sua curiosa origem remonta ao direito anglo-saxão medieval, em que os tribunais procuravam auxílio externo para solucionar causas envolvendo matérias julgadas como difíceis. Desde então, assim como outras ciências, o instituto do *amicus* passou por uma impressionante evolução, adaptando-se a diferentes tradições jurídicas, com o propósito de desempenhar papéis sob medida a legislação do país de aplicabilidade.

O *amicus curiae*, originário do sistema jurídico anglo-saxão, foi incorporado ao direito brasileiro com a função de enriquecer o debate judicial em temas de grande complexidade e relevância social. Embora alguns autores encontrem raízes do instituto no direito romano, sua consolidação ocorreu especialmente no direito inglês e norte-americano, onde até hoje é amplamente utilizado por entidades civis, governos e movimentos sociais.¹⁴

¹⁴ LOPES, Marcus Vinícius; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Participação do cidadão como *amicus curiae* na jurisdição constitucional: para além da amizade seletiva. Voz do Associado, 04 jun. 2025. Disponível em: <https://anpm.com.br/voz-do-associado/participacao-do-cidadao-como-amicus-curiae-na-jurisdicao-constitucional-para-alem-da-amizade-seletiva#:~:text=O%20amicus%20curiae%2C%20originário%20do,grande%20complexidade%20e%20relevânci a%20social>. Acesso em: 12 set. 2025.

Haja vista a citação supra, o direito inglês, conhecido como ponta pé do *amicus curiae*, conheceu a função desse terceiro interveniente para suprir possíveis lacunas de conhecimento do magistrado, já que aquele empossado é responsável por julgar um processo, logo, deve exercer a sua atribuição de maneira assegurada. Pois bem, ao longo da Idade Média, os juízes ingleses, diante de matérias técnicas e/ou de interesse da família real (coroa), requisitavam relatórios de especialistas, de pessoas aptas, a contribuir com esclarecimentos relevantes de alguma controvérsia, delicada. Dessa forma, o *amicus* não era parte no processo – nunca foi, mas agia, naquele sentido, de modo a se tornar o braço do magistrado.

Passado esse capítulo do direito inglês, com a sedimentação do sistema da *Common Law*, a instituição do *amicus curiae* estabilizou a vocação designada a ele como dispositivo de assessoria desinteressada. Do contrário a pretensão das partes litigantes, o “amigo da corte” não defendia interesses subjetivos diretos, retirando-se, assim, da vontade particular, porém propunha valores mais amplos, de caráter público ou coletivo. Era, por assim dizer, a voz do saber técnico, da ciência ou até mesmo do interesse social diante da Justiça. Portanto, essa moldura inicial, proteção do corpo social, explica a permanência do instituto, ainda hoje, no cenário jurídico internacional.

Ao seguir para os Estados Unidos da América, que herdaram dos colonizadores ingleses, o *amicus curiae* entrou em ascensão. Dito isso, a Suprema Corte norte-americana, primordialmente, foi responsável por abrilhantar o interveniente. Ali, organizações não governamentais, associações profissionais e até mesmo órgãos de governo começaram a interceder nos processos como “amigo da corte”. Esses, sublimes, encartavam aos autos memoriais escritos que influíram de maneira decisiva a orientação jurisprudencial. Nesse sentido, casos de grande impacto a nação, como aqueles relacionados aos direitos civis, mostram como a abertura à participação de *amicus* proporcionou maior diversidade, somado a legitimidade às decisões emanadas por juízes.

Ato contínuo, a centralidade adquirida nos Estados Unidos contribuiu para que o instituto extrapolasse as fronteiras da *Common Law*. Por meio da globalização jurídica e da circulação de ideias processuais, sistemas de *Civil Law* passaram a incorporar o *amicus curiae*, adaptando-o às suas próprias tradições normativas. Segundo o estudado, o transplante jurídico, contudo, não foi mecânico; ao contrário, exigiu profundas adaptações, já que o modelo continental possui estrutura e lógica distintas daquelas que marcam os países de tradição anglo-saxônica.

No direito norte-americano, as origens do *amicus curiae* podem ser divididas em dois grupos. No primeiro, estão dois casos em que, na perspectiva do direito brasileiro, o *amicus curiae* agiu como “advogado do Estado”. Em ambos, o representante judicial do Estado ingressou no processo para buscar a proteção de determinadas posições jurídicas do próprio Estado. A referência é feita aos casos *The Schooner Exchange vs. McFadden* (1812) e *Green vs. Biddle* (1823). No segundo grupo, já no século XX, sobretudo a partir dos anos 1970, o *amicus curiae* sofre uma importante mutação. Já não se admite apenas o “*amicus curiae* público (ou governamental)” mas também o “*amicus curiae* privado”. Privado no sentido não só de ser pessoa de direito privado (e não um representante do Estado como nos outros casos mencionados) mas também de buscar a tutela de interesses próprios. Muitos criticam tais intervenções, dada sua *parcialidade*¹⁵.

Por conseguinte, segundo o sistema romano-germânico, o *amicus curiae* não é resultado de uma prática costumeira ou prerrogativa tradicional da magistratura, mas sim de previsão legal expressa. Sendo assim, nos países como Brasil, Argentina e Japão¹⁶, ao adotarem a figura, instituíram mecanismos normativos que são capazes de regulamentar as condições de sua intervenção, portanto, delimitam o prazo, o conteúdo da manifestação e a possibilidade de sustentação oral. Isto posto, a tendência hegemônica foi conferir caráter formal, além de estruturado à participação do *amicus curiae*, garantindo segurança processual.

Em muitos casos, a justificativa para essa importação foi a necessidade de democratização do processo judicial. Nesse ponto de visto, ao permitir que entidades representativas, especialistas ou órgãos da sociedade civil participem da lide ali debatida com impacto coletivo, o *amicus curiae* reforça a legitimidade das decisões proferidas nos autos e assegura maior abertura do Judiciário ao diálogo com a sociedade, sem restringi-lo mera interpretação da lei. Destarte, a função democrática, embora já implícita na origem inglesa, ganhou contornos ainda mais claros nos sistemas de *Civil Law*.

No Brasil, no que lhe respeita, nos termos da Constituição de 1988 e legislação processual subsequente foram decisivas para a consolidação do *amicus curiae*. De maneira inicial, o terceiro interveniente, “amigo do tribunal” era restrinido aos processos objetivos de

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>. Acesso em: 10 de ago de 2025.

¹⁶“Já em relação ao Japão, Kudo apontou que o instituto é aplicado com mais reserva em comparação com os outros países, mas pode ser verificado em alguns casos nos quais o Ministério da Justiça é chamado a intervir no processo. O professor também trouxe exemplos de *amicus curiae* em ações sobre patentes no seu país”. Tribunal Superior de Justiça — STJ, “Especialistas discutem importância e perspectivas do *amicus curiae* no Brasil, nos EUA e no Japão”, publicado em 12 de março de 2025, acessado em 11 de set de 2025. disponível em: Superior Tribunal de Justiça, <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/12032025-Especialistas-discutem-importancia-e-perspectivas-do-amicus-curiae-no-Brasil--nos-EUA-e-no-Japao.aspx>

controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Aos poucos o instituto expandiu-se a outras esferas, com consequência disciplina ampla no Código de Processo Civil de 2015. Essa evolução mostra como o instituto se adaptou ao ambiente processual brasileiro, adquirindo rosto próprio acrescentada a função destacada.

A evolução histórica do *amicus curiae* também se conecta com mudanças na compreensão do papel do Judiciário. Se, em sua origem, servia apenas como “auxílio técnico”, hoje se transforma em instrumento de participação plural, abrindo espaço para vozes externas ao processo. Essa abertura reflete a crescente complexidade das questões judiciais, que envolvem aspectos técnicos, sociais e políticos, muitas vezes além das categorias jurídicas tradicionais.

Outro fator que explica a difusão do *amicus curiae*, sem dúvidas, é a fortificação dos direitos fundamentais e coletivos ao longo do século XX. No mais, como muitas dessas questões transcendem os interesses particulares das partes, o “amigo da corte” surge como voz institucional que traz ao processo a visão do interesse público, logo, suplementa até mesmo o conhecimento do magistrado. Diante do exposto, a função complementa a atividade jurisdicional para avolumar os horizontes do pronunciamento (decisão e/ou sentença).

À frente, os países de tradição continental também perceberam no *amicus curiae* uma ferramenta de aproximação entre a Justiça e a sociedade civil organizada. Posto isso, os especialistas, associações de classe e entidades não governamentais viam no interveniente um canal institucionalizado para se fazer ouvir. Dado o supramencionado, o papel do “amigo do tribunal” torna-se relevante em matérias de grande impacto social, como questões ambientais, bioéticas e de direitos humanos.

Na evolução da trajetória, portanto, o *amicus curiae* deixou de ser apenas “um ajudante técnico” do juiz, para se tornar, de certeza, verdadeiro interventor qualificado, legitimado a participar do processo como colaborador voltado à proteção de valores constitucionais. Então, a história do instituto revela, assim, a passagem de uma função acessória, quase marginal, para uma missão essencial na consolidação de um julgamento justo e participativo da sociedade.

Vale destacar que, embora tenha começado em países de *Common Law*, a adaptação do *amicus curiae* deu-se ao *Civil Law*. Em muitos contextos, como no Brasil, essa adequação criou um modelo híbrido, em que se mescla o traço originário consultivo junto a forma normativa própria do continente europeu. O resultado, por sua parte, transforma-se numa figura em mutação permanente, cujos contornos dependem tanto da tradição local quanto das demandas democráticas contemporâneas.

Ante o exposto, a origem do *amicus curiae* remonta ao direito inglês medieval, cuja expansão ocorreu de forma progressiva para os Estados Unidos e, a partir daí, projetou-se para os sistemas romano-germânicos. Nesse sentido, a evolução histórica revela, do interveniente, não apenas restrito a força da tradição jurídica comparada, outrossim a necessidade de adaptação às particularidades de cada ordenamento. Nos dias de hoje, o *amicus curiae* simboliza a busca por um processo plural, democrático e capaz de refletir as demandas da sociedade contemporânea.

2.3 O desenvolvimento e impactos nos tribunais da Argentina e Colômbia

O *amicus curiae* não se trata de um instituto exclusivo do direito processual brasileiro, pois está igualmente presente em outros ordenamentos jurídicos latino-americanos. Porquanto, na Argentina e na Colômbia, a figura do terceiro interveniente, “amigo do tribunal”, apresenta contornos próprios, ajustados às características institucionais e às necessidades dos respectivos sistemas de justiça. Dessa maneira, a análise comparada desses modelos revela não apenas diferenças procedimentais, mas também aproximações relevantes quanto à finalidade de ampliar o debate democrático e de qualificar a fundamentação das decisões judiciais.

Isto posto, na Argentina, a adoção do *amicus curiae* aos tribunais superiores se sucedeu de forma paulatina, ou seja, inicialmente o fundamento utilizado era baseado a partir de construções doutrinárias, somado as práticas jurisprudenciais, até alcançar previsão normativa conforme regulamentos internos da Suprema Corte de Justiça. Consoante a esse movimento, o processo normativo refletiu a preocupação do legislador em permitir a participação de atores sociais, acadêmicos e entidades representativas, sobretudo no que tange às matérias constitucionais e de grande impacto popular.

Na Colômbia, no que lhe concerne, o *amicus curiae* ganhou ênfase sobretudo no âmbito da Corte Constitucional, que desde a promulgação da Constituição de 1991 abraçou mecanismos inovadores de diálogo com a sociedade. Sendo assim, o “amigo da corte” firmou-se como ferramenta valiosa na apreciação de ações de inconstitucionalidade, revisões de tutela e outros processos de controle abstrato, consentindo que especialistas, organizações e cidadãos apresentem subsídios expressivos. Mencionada prática fortifica o viés participativo do sistema colombiano e estende o espectro de argumentos considerados na formação do convencimento judicial.

Por fim, a comparação entre os dois países (Argentina x Colômbia) corrobora para que, apesar de as estruturas processuais modifiquem, a incumbência desempenhada pelo *amicus curiae* converge à consolidação da legitimidade das decisões, bem como democratização do processo jurisdicional. Logo, tanto na Argentina quanto na Colômbia, a intervenção de terceiros qualificados promove o intercâmbio de perspectivas, fomenta a proteção de direitos fundamentais e incita a transparência nas deliberações dos tribunais, tornando-os próximos da sociedade civil, a fim de estimular uma justiça mais responsável e diversificada.

2.3.1 A instituição *amicus curiae* na Argentina

Na Argentina, a intervenção de terceiros *amicus curiae* está regulamentada em âmbito nacional pela Acordada nº 7/2013 da Corte Suprema de *Justicia de la Nación* (CSJN), cujo teor revogou as Acordadas nº 28/2004 e 14/2006. Logo, pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, as quais não forem parte processual na demanda, podem revestir-se no papel de “Amigo do Tribunal”. Cumpre destacar que, na Argentina, apenas seis províncias se comprometeram a legislar de maneira específica sobre o *amicus curiae*¹⁷.

Sob a égide do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, o legislador Argentino seguiu a redação sem prever a figura do *amicus curiae*. Após minuciosa análise do aludido diploma legal, especialmente em que contente o Capítulo VIII (*Intervencion de Terceros*), artigos 90 a 96, poderá intervir no processo, de forma voluntária, quem comprovar sumariamente que a sentença possa afetar seu interesse próprio; ou, de acordo com as normas do direito material, estiver legitimado para demandar ou ser demandado no processo. Para a intervenção obrigada, o autor na petição inicial, e o réu dentro do prazo para apresentar exceções preliminares ou para contestar a ação, conforme a natureza do processo, poderão requerer a citação daquele que considerem ter interesse comum na controvérsia.

Art. 90. - Podrá intervenir en un juicio pendiente en calidad de parte, cualquiera fuere la etapa o la instancia en que éste se encontrare, quien:
 1) *Acredite sumariamente que la sentencia pudiere afectar su interés propio.*
 2) *Según las normas del derecho sustancial, hubiese estado legitimado para demandar o ser demandado en el juicio.*

Art. 94. - El actor en el escrito de demanda, y el demandado dentro del plazo para oponer excepciones previas o para contestar la demanda, según la

¹⁷ Buenos Aires (Lei nº 14.736), Catamarca (Lei nº 5.578), Entre Ríos (Lei nº 10.464), La Pampa (Lei nº 3.117), Río Negro (Lei nº 4.270) e Salta (Lei nº 8.036).

naturaleza del juicio, podrán solicitar la citación de aquél a cuyo respecto consideraren que la controversia es común. La citación se hará en la forma dispuesta por los artículos 339 y siguientes.

A base legal do *amicus curiae* engloba não só os dizeres argentinos, mas também o artigo 44 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, introduzido ao ordenamento jurídico pelo artigo 75, inciso 22 da Constitución de la Nación Argentina. Acrescenta-se que a participação do *amicus curiae* ilustra o julgamento da Corte, assim, o interveniente pode influenciar, mas sem caráter vinculante ou gerar custos, pois fornece elementos capazes de auxiliar a decisão do tribunal e conferir transparência pública.

Predito país latino, enfrentou grande notoriedade a respeito do instituto do *amicus curiae* em 6 de fevereiro de 2020, após julgamento do caso Lhaka Honhat vs. Argentina, na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em síntese, a associação, por meio de mecanismo judicial, reivindicou seus direitos territoriais e culturais face ao Estado. A Corte desempenhou papel na esfera do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos para garantir a observância dos direitos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte IDH tem ressaltado que a comunicação permanente com organizações, instituições e a sociedade em geral é pilar fundamental do seu trabalho. Uma atuação conjunta em que a Corte IDH estabelece os *standards* regionais em matéria de direitos humanos “*y las organizaciones, instituciones y personas mediante su activa participación en los procesos y procedimientos mediante la figura del amicus curiae, lo que fortalece el diálogo multidimensional a favor del orden público interamericano en la región*” (CORTE IDH, 2020, p. 23)¹⁸.

Nos autos da lide, o instituto do *amicus curiae*, como terceiro interessado, atuou de forma estratégica e significativa ao funcionar como um canal de diálogo com a sociedade civil, além de contribuir para tornar as decisões do Tribunal mais legítimas. Destarte, figurado *amicus curiae*, o debate entre as partes fartou-se de elementos fáticos, científicos e jurídicos que ajudaram a qualificar as decisões, especialmente quanto a questão, pois essa transcende o interesse estrito dos envolvidos no litígio.

Voltando para a Acordada nº 7/2013, com vistas a esmiuçar os artigos, para ser um “amigo do tribunal”, admite-se pessoa física ou jurídica que não seja parte no processo, conforme anteriormente apontado, inclusive órgãos do Estado Nacional, Estados Provinciais,

¹⁸ USP – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Direito. Núcleo de Estudos de Tribunais Internacionais (NETI). *Amicus Curiae apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos no Parecer Consultivo solicitado pela República da Colômbia e pela República do Chile sobre Emergência Climática e Direitos Humanos*. São Paulo, 2023. Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/8_uni_sao_paulo.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

municípios e suas agências, desde que autorizados. Imprescindível, também, que o *amicus*, no primeiro capítulo de sua manifestação, fundamente seu interesse em participar como terceiro interessado no processo, declarando, dessa forma, a qual parte ou partes apoia na defesa de seus direitos, caso tenha havido auxílio financeiro por parte do polo beneficiado, e se o resultado do processo lhe representará benefícios patrimoniais.

No mais, a intervenção do *amicus curiae* tem como objetivo enriquecer a deliberação judicial em questões de relevância institucional ou de interesse público, a fim de acrescentar argumentos jurídicos, técnicos ou científicos, sem introduzir fatos ou provas ignorados pelas partes. Na seara do procedimento, a Corte Suprema aprecia os casos e seleciona os aptos à integração do “amigo do tribunal”. As contribuições (exemplo: pareceres) deverão ser apresentadas no prazo de no mínimo um mês.

Sendo assim, os assuntos selecionados serão incluídos na lista prevista na Acordada nº 1/2004 (com a modificação da Acordada nº 14/2006), apenso ao resumo das matérias de natureza federal que se pretende levar ao exame do Tribunal, somado a data limite para o envio das manifestações. Válido para a Corte a prerrogativa de convidar, a seu critério, entidades, órgãos ou autoridades previstas nos arts. 2º e 3º para oferecer opinião fundamentada sobre ponto peculiar.

A Acordada trata também a intervenção do *amicus curiae* espontânea. Essa modalidade é admitida apenas através de solicitação formal, devendo conter a motivação do interesse público ou da relevância da causa.

Adiante, a apresentação do “amigo do tribunal” deve ser acompanhada pela assinatura de um advogado autorizado a litigar perante a Corte, sem exceder o máximo de vinte (20) páginas de extensão, com vinte e seis (26) linhas cada uma, além do suporte magnético (art. 10º). A notificação do *amicus curiae* ocorrerá de acordo com o art. 133 del *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, outrossim, não incide honorários advocatícios ou custas processuais, e suas opiniões não vinculam a Corte, embora possam ser consideradas no julgamento.

Por fim, nas sentenças proferidas com auxílio do “amigo do tribunal”, deverão constar, conforme a Acordada nº 2/2004, o nome do terceiro interveniente, seu representante e advogado. Com vistas a assegurar transparência e controle dessa modalidade, formou-se, no âmbito da Secretaria Geral e de Gestão, um registro oficial de interessados, com indicação de seus representantes e domicílio eletrônico.

2.3.2 A instituição *amicus curiae* na Colômbia

Existe na jurisdição da Colômbia a possibilidade de apresentar *amicus curiae*. Nesse sentido, cabe ao terceiro interessado apresentar os escritos perante a Corte Constitucional, às *Salas de Justicia*, e o *Tribunal para la Paz de la Justicia Especial para la Paz* (JEP).

Por consequência da interpretação do Capítulo X, *Prueba por Informe*, artigo 257 do *Código General del Proceso* (Lei n. 1564 de 2012), a norma permite ao juiz civil fazer jus ao instituto do *amicus curiae*. A legislação prevê a possibilidade de requerer relatórios a entidades públicas ou privadas, seus representantes ou qualquer pessoa sobre os fatos, ações, cifras ou outros dados controversos/oportunos, salvo nos casos de reserva legal.

Artículo 275. Procedencia. *A petición de parte o de oficio el juez podrá solicitar informes a entidades públicas o privadas, o a sus representantes, o a cualquier persona sobre hechos, actuaciones, cifras o demás datos que resulten de los archivos o registros de quien rinde el informe, salvo los casos de reserva legal. Tales informes se entenderán rendidos bajo la gravedad del juramento por el representante, funcionario o persona responsable del mismo.*

Las partes o sus apoderados, unilateralmente o de común acuerdo, pueden solicitar ante cualquier entidad pública o privada copias de documentos, informes o actuaciones administrativas o jurisdiccionales, no sujetas a reserva legal, expresando que tienen como objeto servir de prueba en un proceso judicial en curso, o por iniciarse.

Da mesma forma, no que tange a Jurisdição de Contencioso Administrativo, sob a exegese do artigo 43 da Lei 2080 de 2021, o qual foi responsável por adicionar o artigo 182-B à Lei 1437 de 2011, existe a alternativa do juiz convocar entidades do Estado, organizações privadas ou especialistas em matérias relativas aos processos cujo interesse geral esteja envolvido ou onde se vá proferir sentença de unificação. Designada audiência pública, caberá aos *amici curiae* apresentarem os pareceres sobre os pontos de debate.

ARTÍCULO 43. *Adiciónese a la Ley 1437 de 2011 el artículo 182B, el cual será del siguiente tenor:*

ARTÍCULO 182B. Audiencias públicas potestativas. *En los procesos donde esté involucrado un interés general, o en aquellos donde se vaya a proferir sentencia de unificación jurisprudencial, el juez o magistrado ponente podrá convocar a entidades del Estado, organizaciones privadas o expertos en las materias objeto del proceso, según lo considere, para que en audiencia pública, que puede ser diferente de las reguladas en los artículos anteriores, presenten concepto sobre los puntos materia de debate.*

Las entidades, organismos o expertos invitados deberán manifestar expresamente si tienen algún conflicto de interés.

A la audiencia podrán asistir las partes y el Ministerio Público. Al final de la intervención de los convocados, cada una de las partes y el Ministerio Público podrán hacer uso de la palabra por una vez, hasta por veinte (20) minutos, para referirse a los planteamientos de los demás intervenientes en la audiencia. Se podrá prorrogar este plazo si lo considera necesario.

En cualquier momento el juez o magistrado podrá interrogar a los intervenientes en relación con las manifestaciones que realicen en la audiencia.

Consoante o fundamento legal para a apresentação do *amicus curiae* na jurisdição colombiana, o artigo 242, 1º, da *Constitución Política de la República de Colombia*, concede aos cidadãos o direito de exercer ações públicas na presença da Corte Constitucional. A população, nestes termos, pode atuar como impugnadores ou defensores das normas submetidas ao controle de constitucionalidade, nos processos promovidos por outros, assim como naqueles para os quais não existe ação pública. Outrossim, o *amicus curiae* se encaixa, no texto, como interveniente legítima para participação cidadã nos autos constitucionais.

Artículo 242. Los procesos que se adelanten ante la Corte Constitucional en las materias a que se refiere este título, serán regulados por la ley conforme a las siguientes disposiciones:

1. Cualquier ciudadano podrá ejercer las acciones públicas previstas en el artículo precedente, e intervenir como impugnador o defensor de las normas sometidas a control en los procesos promovidos por otros, así como en aquellos para los cuales no existe acción pública.

Em adição, o artigo 7º do Decreto 2067 de 1991, indica que, na seara de demanda cujo objeto seja a inconstitucionalidade, impõe-se a realização de notificação pública da ação proposta em face das normas questionada, de modo a permitir “*cualquier ciudadano las impugne o defienda*” (COLÔMBIA, Decreto nº 2067/1991, art. 7º). Já no sentido do artigo 13 do mesmo Decreto 2067/1991, o magistrado relator pode convidar entidades públicas, organizações privadas e especialistas para apresentar, por escrito, uma opinião sobre pontos relevantes do caso. Compete aos convidados, então, participar inclusive de audiências públicas para expor seus argumentos. O dispositivo lembra o art. 182B, citado anteriormente.

No âmbito do *Tribunal para la Paz de la Justicia Especial para la Paz*, o artigo 99 da Lei 1957 de 2019, lei Estatutária da Administração da Justiça na JEP, de maneira excepcional, a pedido das pessoas submetidas à sua jurisdição ou de ofício, a Seção que for conhecer o caso poderá solicitar a opinião, na qualidade de *amicus curiae*, de até dois juristas estrangeiros de reconhecido prestígio.

ARTÍCULO 99. MAGISTRADOS DEL TRIBUNAL PARA LA PAZ. *El Tribunal para la Paz estará conformado por magistrados colombianos en secciones de cinco (5) integrantes. Excepcionalmente, a solicitud de las personas sometidas a su jurisdicción o de oficio, la Sección que vaya a conocer el caso pedirá la opinión, como *amicus curiae*, de hasta dos (2) juristas extranjeros de reconocido prestigio. Deberán elegirse veinte (20) magistrados colombianos titulares, y además cuatro (4) juristas extranjeros. Estos últimos actuarán con la única finalidad de aportar un concepto o *amicus curiae* sobre la materia del caso bajo estudio. Cuando se requiera la intervención de los juristas extranjeros, estos participarán en los procesos correspondientes con el objeto de aportar sus opiniones expertas como *amicus curiae*.*

Para cumprir a atribuição de *amicus curiae*, na Colômbia, o terceiro interveniente precisa ser maior de 18 anos, bem como restringir-se aos argumentos da demanda e, no caso de especialistas, comprovar reconhecida expertise. No mais, o prazo varia entre dez dias úteis para cidadãos, e, para profissionais qualificados, depende do ora fixado pelo relator ou juiz. Quanto ao documento, o *amicus curiae* pode protocolá-lo de forma física ou por meios eletrônicos autorizados, desde que o faça dentro do expediente judicial.

Na situação concreta, a sentença proferida T-210 de 2018 da Corte Constitucional da Colômbia trata da proteção dos direitos fundamentais de migrantes venezuelanos em situação irregular, especialmente no acesso à saúde e à regularização migratória. Por meio do *amicus curiae*, exercido por organizações de apoio a imigrantes, a Corte pôde vislumbrar melhor toda a situação enfrentada pelos imigrantes Venezuelanos, posto a crise política e econômica vivida. Logo, o Estado colombiano, a partir do deslinde, deve adotar medidas para garantir o acesso universal à saúde e facilitar a regularização migratória desses indivíduos.

Una lectura en perspectiva constitucional de la normativa vigente informada por los documentos presentados a este despacho por las distintas organizaciones de apoyo a migrantes.¹⁹

2.4 As diferenças e semelhanças do *amicus curiae* à brasileira em relação a jurisdição dos demais países latinos (Argentina e Colômbia)

A ciência do direito processual, o qual rege o *amicus curiae*, revela nuances baseadas nas regulamentações jurídicas, participação social e estágio de institucionalização. Os três países, Brasil, Argentina e Colômbia, que representam a gama latina, protagonizam diferenças e semelhanças sobre o tal “amigo da corte”.

¹⁹Corte Constitucional de Colombia. *Sentencia T-210/2018.* Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2018/t-210-18.htm>. Acesso em: 30 ago. 2025.

No Brasil, o *amicus curiae* ganhou berço no Código de Processo Civil desde o ano de 2015. A partir da atualização do CPC, esse interveniente funciona como um instrumento de democratização processual, pois autoriza entidades públicas, ONGs e associações a influenciar processos judiciais, especialmente em casos de relevância social, constitucional ou econômica. Pode ser arguido em todos os graus de jurisdição, com o propósito de fornecer subsídios técnicos e jurídicos ao magistrado proferir decisão próxima a realidade social.

O *amicus curiae*, diferente das demais intervenções de terceiros, não possui interesse jurídico na causa, ainda que, diferentemente do que seu nome indica, haja mais como amigo da parte que como amigo da corte. O *amicus curiae* não possui relação jurídica direta ou indireta com as partes, porém possui interesse de alguma ordem que uma das partes se sagre vencedora²⁰.

No país vizinho, Argentina, o desempenho do *amicus curiae* concerne numa prática também consolidada. Com uma trajetória de atuação em audiências públicas e contribuições em processos de grande impacto social, o *amicus curiae* desenvolveu seu papel como parte na lide, trazendo maior transparência e interação pública, embora o regime formal tenha variações sutis próprias no modo e âmbito de aceitação.

Segundo o autor argentino²¹, a figura do *amicus curiae*, que pode ser assumida por qualquer pessoa, particular ou não, nada mais é do que o fornecimento ao tribunal, voluntariamente ou a pedido dele próprio, de informações, opiniões, ou indicando a existência de alguma questão jurídica que tenha escapado de sua consideração²².

Já pela interpretação da jurisdição colombiana, a figura do *amicus curiae* assume relevância sobretudo em processos constitucionais e no âmbito da Jurisdição Especial para a Paz. Nesses termos, tanto entidades nacionais quanto organismos internacionais apresentam memoriais destinados a subsidiar a atuação do Tribunal Constitucional. Logo, o recurso costuma atrela-se a litígios que compreendem a proteção de direitos humanos e a justiça transicional, visando a abertura institucional para o debate público, bem como incorporação de perspectivas plurais em decisões de elevada sensibilidade social.

²⁰ ROCHA, Victor Yuri Brederodes da. *Amicus curiae para quê? O papel do amicus curiae na função jurisdiccional e seus desafios à luz do novo Código de Processo Civil de 2015*. 2017. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1001/5/victor_yuri_brederodes_rocha.pdf. Acesso em: 3 set. 2025.

²¹ Miguel Angel Ekmekdjian, em sua obra “*El amicus curiae en el derecho argentino*”, p. 81, 1^a coluna.

²² BUENO, Cassio S. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro - Um terceiro enigmático*, 3^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. p.135. ISBN 9788502171633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502171633/>. Acesso em: 03 set. 2025.

Es posible presentar escritos de amicus curiae ante la Corte Constitucional, ante las Salas de Justicia y el Tribunal para la Paz de la Justicia Especial para la Paz (JEP).

Aun cuando en la explicación que sigue se profundiza en la presentación de estos escritos ante la Corte Constitucional y la JEP, donde la figura ha sido desarrollada, hemos de precisar lo siguiente en relación con la Jurisdicción Ordinaria y la Jurisdicción de lo Contencioso Administrativo.

En el caso de la Jurisdicción Ordinaria, el Código General del Proceso (CGP) no incluye una norma que específicamente permita a los jueces civiles solicitar la intervención de un experto con fines como tradicionalmente se concibe la del amicus curiae²³.

Todos os países citados aqui, sejam eles Brasil, Argentina e Colômbia, são semelhantes entre si quando o assunto é o *amicus curiae*. O instituto do “amigo do tribunal” tem como fundamento a participação social e a legitimação de decisões baseadas nos enfoques técnicos, jurídicos e comunitários, do objeto judicializado. Ou seja, os esclarecimentos recepcionados pelo D. Juízo, transcendem os meros interesses das partes processuais. No entanto, os países latinos diferem no grau de formalização legal, haja vista o Brasil, destacando-se pela inclusão explícita e ampla no CPC de 2015, enquanto Argentina e Colômbia baseiam-se também em práticas judiciais e regulamentos constitucionais específicos.

Em suma, o *amicus curiae* à brasileira é formalmente regulado, abrigou-se de forma detalhada no Código de Processo Civil, art. 138, com o propósito de enriquecer os debates técnicos e coletivos. Na Argentina, o *amicus curiae* destaca-se pela execução prática, somada a forte tradição em audiências públicas e, na Colômbia, o instituto revela-se em temas relacionados à justiça constitucional e paz. Isto posto, a diversidade apontada reflete as particularidades dos sistemas judiciais latinos em sua busca por legitimação e participação social.

2.5 Os desafios e críticas à expansão do *amicus curiae*

A expansão do instituto do *amicus curiae* nos sistemas jurídicos do Brasil, Argentina e Colômbia representa um avanço vultoso na democratização do processo na seara judicial, mas também enfrenta desafios e críticas que precisam ser cuidadosamente analisados de maneira crítica, pois assim será possível garantir o alcance prático e legitimidade institucional.

No país brasileiro, um dos principais desafios reside no equilíbrio entre a ampliação do acesso ao processo e o risco de sobrecarga dos tribunais. Dessa maneira, a aceitação

²³ LAWYERS COUNCIL FOR CIVIL AND ECONOMIC RIGHTS. *Guía legal para amicus curiae en América Latina*. [S.l.], ago. 2022, p. 27.

exponencial dos *amici* pode resultar, sem intenção, demora no deslinde e inflações processuais, o que, por consequência, necessita de critérios rigorosos para a admissão. Além disso, há críticas quanto à potencial politização do instituto, quando entidades com interesses ideológicos ou comerciais ingressam como *amicus curiae*, redirecionando o cerne do contraditório técnico e plural. Para melhor compreensão, salienta-se que, com o objetivo de preservar a finalidade democrática do *amicus curiae*, é indispensável a observância criteriosa da representatividade e da relevância dos argumentos apresentados, bem como o exercício do dever de motivação reforçada pelo julgador ao rejeitar seus memoriais.

O *amicus curiae* é um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica (art. 138). Exige a lei, para que se possa intervir como *amicus curiae*, que esteja presente a *representatividade adequada*, isto é, deve o *amicus curiae* ser alguém capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo (FPPC, enunciado 127: “A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa”).

Registre-se, aqui, então, um ponto relevante: o *amicus curiae* não é um “terceiro imparcial”, como é o Ministério Público que intervém como fiscal da ordem jurídica. O *amicus curiae* é um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado. Dito de outro modo, ao *amicus curiae* interessa que uma das partes saia vencedora na causa, e fornecerá ao órgão jurisdicional elementos que evidentemente se destinam a ver essa parte obter resultado favorável. O que o distingue do assistente (que também intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável) é a natureza do interesse que legitima a intervenção.²⁴

Ressalta-se, inclusive, que o caráter pluralista e democrático do *amicus curiae*, possibilitando uma cognição mais completa e adequada do órgão julgador, torna mais legitimado o procedimento de aplicação do precedente a casos futuros.

Também nesse viés do contraditório substancial, em relação ao rito dos recursos repetitivos ou do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o Código de Processo Civil estabelece a possibilidade da admissão da intervenção de *amici curiae* (pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia) e da designação de audiências públicas, ocasião em que pessoas com experiência e conhecimento na matéria se manifestarão com a finalidade de instruir o procedimento.

Ressalta-se que, como a participação do *amicus curiae* e a realização de audiências públicas tem o propósito de qualificar o debate com o aporte de entendimentos técnicos ou científicos, as informações decorrentes dessas

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas, A. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 5^a edição, São Paulo: Atlas, 2019. p. 103

intervenções devem ser necessariamente consideradas no momento do julgamento.²⁵

Partindo à Argentina, a ampliação do *amicus curiae* suscita debates sobre sua institucionalização e controle. Nesse sentido, a ausência de regras claras, uniformes e de fácil acesso em algumas jurisdições gera insegurança jurídica sobre o momento e os requisitos para a admissão do terceiro interveniente. Diante da indagação, a maior crítica refere-se à possibilidade de instrumentalização do instituto por atores externos ao processo, que buscam influenciar decisões judiciais para além dos limites do contraditório saudável. Ademais, a limitação do caráter não vinculante das manifestações do “amigo do tribunal” acende perguntas sobre o real impacto dessas contribuições e a responsabilidade do julgador em afrontá-las com fundamentação sólida.

Nos termos da jurisdição da Colômbia, o *amicus curiae* ganhou espaço e, consequentemente, reconhecimento institucional de sua importância para ampliar a participação social no controle constitucional. No entanto, perpetuam anseios acerca da efetividade prática dessa participação. Dito isso, o desafio local reside em certificar que as contribuições dos *amici* sobrecedam o formalismo e influenciem de maneira verdadeira as decisões judiciais proferidas pelos togados. Também, noutro ponto, percebe-se a dificuldade de manter a harmonia entre variedade de perspectiva e celeridade processual, sobretudo em casos de alta complexidade social. Além disso, o potencial elitismo na seleção dos *amici* pode excluir grupos vulneráveis menos organizados, comprometendo a representatividade social que o instituto deve promover.

Para um arremate final, é necessário um equilíbrio delicado entre abertura e rigor procedural, pois entre eles existe uma linha tênue, capaz de evitar abusos, garantir a produtividade do Judiciário e preservar a qualidade do contraditório. Somente dessa forma o instituto da referida modalidade de intervenção de terceiros poderá cumprir a sua função transformadora no constitucionalismo contemporâneo, contribuindo positivamente para decisões judiciais legítimas, inclusivas e socialmente contextualizadas

²⁵ MOTA, Carlos Alberto, *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior* / organização Edgard Audomar Marx Neto ... [et al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 730

3. O impacto do *amicus curiae* nas decisões judiciais

3.1 As contribuições para o contraditório

Para avançar minuciosamente na compreensão, bem como inovação da atuação do *amicus curiae* como mecanismo processual cujo teor fortalece o contraditório nos sistemas jurídicos dos países latinos, especialmente aqueles tratados neste trabalho de conclusão de curso, é imprescindível superar abordagens convencionais, ao passo que explorar, sob perspectivas renovados, suas dimensões doutrinárias, institucionais e práticas se torna grandioso. Por esse motivo, a análise comparada desse instituto revela não apenas sua capacidade de densificar o contraditório, mas também de robustecer a legitimidade democrática, além da racionalidade epistêmica das decisões judiciais.

Enquanto instrumento de abertura do processo jurisdicional, o *amicus curiae*, através da essência auxiliadora, projeta o contraditório para além da tradicional bilateralidade (autor x réu). Isso, então, permite o ingresso de múltiplos atores sociais, técnicos e científicos. As cartadas jurídicas voltam-se, ou devem voltar-se, à proteção do interesse coletivo. Conquanto, no plano constitucional, o desempenho do terceiro interveniente apontado, concretiza o princípio da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, formulado por Peter Häberle e amplamente acolhido pela doutrina brasileira, conferindo voz a aspectos transcedentes os interesses imediatos das partes litigantes.

Interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos “vinculados às corporações” (zünftmässige Interpreten) e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade (...weil Verfassungsinterpretation diese offene Gesellschaft immer von neuem mitkonstituiert und von ihr konstituiert wird). Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.²⁶

²⁶HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, reimpressão: 2002. p. 12-13.

Seguindo, na Argentina, a busca por um processo mais plural que seja transparente a toda a sociedade, se materializa na regulamentação do *amicus curiae* pela Corte Suprema de Justiça da Nação. Válido ressaltar também, conforme informado anteriormente (2.3.1 A instituição *amicus curiae* na Argentina), algumas províncias argentinas legislam sobre matéria, em adição a normativa nacional. Exige-se, no mais, qualificação temática e afasta-se apenas quem detenha interesse direto no resultado da lide, o famoso interesse individual a lide, o que o distingue das figuras clássicas de intervenção, como a assistência e o litisconsórcio, trabalhados no tópico terceiro, subtema: 1.3. O *amicus curiae* versus as demais formas de intervenção de terceiros. Portanto, o arranjo normativo supera ao contraditório meramente formal, orientando-o para uma lógica de colaboração qualificada.

No que tange o sistema da Colômbia, a Corte Constitucional realça a missão do “amigo da corte” como canal de expressão cidadã e instrumento de provisão de lacunas cognitivas dos magistrados. Assim, evidencia a precisão do regime nos chamados “casos difíceis”, marcados por colisões de direitos fundamentais ou impactos estruturais em políticas públicas, o *amicus curiae* oferece subsídios técnico-científicos mais bagagens socioculturais, a depender da demanda, que elevam o contraditório a um patamar qualitativo superior, de modo a acentuar a dimensão epistêmica-deliberativa.

Aliás, o contraditório contemporâneo, cujo impulso foi dado pela participação dos *amici* no mundo jurídico-processual, ultrapassa a mera paridade nos autos. Ainda, converte-se num espaço dialógico múltiplo, no qual saberes empíricos, dados científicos, conhecimentos tradicionais (principalmente aqueles advindos de comunidades indígenas e grupos de minorias) e análises de impacto social são integrados ao debate jurisdicional. Nesse contexto, o togado deixa de ser um receptor passivo de alegações para assumir o papel de mediador de um diálogo complexo e multifacetado.

Na pátria brasileira, o Supremo Tribunal Federal tem recorrido com frequência crescente à figura do terceiro interveniente em processos paradigmáticos. Pois bem, a diversidade de aportes contribui para mitigar assimetrias informacionais, enriquecer o processo decisório e conferir maior validade à fundamentação das sentenças. Com base na importância do “amigo do tribunal”, inclusive, a rejeição de argumentos substanciais apresentados por *amici* deveria impor ao julgador um dever de motivação reforçada, consolidando o contraditório qualificado.

A título exemplificativo, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.686 do Distrito Federal, coube ao relator, diante o cumprimento dos requisitos legais e peculiaridade da matéria, admitir o Instituto Brasileiro de Direito de Família como *amicus curiae*.

DESPACHO:

1. Petição nº 9.700/2025: o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) requer o ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.
2. De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a admissão a tal título pode ocorrer, a critério do relator, caso constatada a relevância da questão debatida e a representatividade do postulante.
3. Não há dúvida quanto à relevância da matéria. No tocante à representatividade, tenho utilizado os seguintes critérios: (i) a sua amplitude, (ii) a pertinência do objeto da entidade com o tema versado na demanda e (iii) a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos.
4. Por entender presentes os requisitos, defiro o pedido de ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).²⁷

Nessa conjuntura, a assertiva inserção do *amicus curiae* possibilita reconfigurar o contraditório, deslocando-o do plano exclusivamente formal para o plano substancial. Isto posto, o referido interveniente viabiliza decisões mais abertas, densas em argumentação, de modo a viabilizar que o contraditório, na contemporaneidade, só se sustenta se construído mediante diversidade social. Para ampliar o repertório analítico, recomenda-se vasta leitura de autores/doutrinadores, unido o exame de decisões paradigmáticas dos tribunais constitucionais dos três países, capazes de ilustrar a eficácia transformadora do *amicus curiae*.

3.1.1 A autonomia do magistrado

Como fica a autonomia do magistrado à vista do *amicus curiae*? Bom, o “amigo da corte”, de acordo com este trabalho de conclusão de curso, tem como objetivo auxiliar o juiz numa decisão processual que tenha como objeto tema de grande repercussão e relevância social. Ou seja, o julgador não está obrigado a seguir à risca os dizeres do *amicus curiae*, podendo adotá-lo ou não. Incorporar referida intervenção de terceiros não significa ignorar o conhecimento do magistrado, mas sim, trazer um sujeito capaz de ajudá-lo.

Segundo o artigo 138 do Código de Processo Civil, já analisado, o juiz ou relator, a seu critério, poderá admitir o ingresso do *amicus curiae* quando a matéria for relevante, específica

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7686/DF**. Processo eletrônico público. Medida liminar. Criança e adolescente (ECA). Número único: 0148774-43.2024.1.00.0000. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

ou de repercussão social. Critérios intrínsecos. Válido ressaltar a irrecorribilidade da referida decisão, além de seu caráter discricionário, o que destaca a plena autonomia do magistrado para avaliar a conveniência da intervenção e delimitar os poderes do *amicus* como mero colaborador da jurisdição. Para o então renomado Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, o “amigo da corte” contribui de forma significativa, porque auxilia o juiz a proferir decisões mais completas e fundamentadas em observância ao tema, mas sem deslocar ou reprimir a competência decisória do magistrado, que segue soberano na definição do resultado da lide.

Ao decidir, o juiz tem o dever de examinar e valorar as provas existentes nos autos, enfrentar todos os argumentos centrais da controvérsia, interpretando e aplicando adequadamente as normas jurídicas, além de observar a razoável duração do processo. O contraditório substancial permite aos sujeitos do processo, por meio desse diálogo cooperativo, o direito de influenciar a formação do convencimento do julgador, conferindo-lhe condições de proferir uma decisão mais completa e fundamentada.

Nesse contexto, a participação do *amicus curiae* revela-se fundamental para fomentar o debate processual e, com isso, ensejar a prolação de pronunciamentos judiciais mais completos e fundamentados²⁸.

Ainda na seara brasileira, o doutrinador e professor Cassio Scarpinella Bueno explica para os seus leitores que o *amicus curiae* não se trata de uma parte do processo, como nos casos de Autor e Réu, nem tem interesse jurídico próprio, mas sim atua como colaborador, apresentando argumentos ideológicos, técnicos e científicos para auxiliar na formação do convencimento do juiz. Essa participação é singulamente opinativa e nunca vinculante, configurando-se como uma ferramenta para a pluralização do debate no processo. O magistrado, assim, mantém ampla autonomia para decidir, podendo inclusive recusar a participação desse terceiro quando entender que sua intervenção não trará utilidade ao julgamento.

Interesses que, de alguma forma, serão afetados pelo que vier a ser decidido no processo em que se dá a intervenção. Neste sentido, é correto entender o *amicus curiae* como verdadeiro “representante” destes interesses que, não fosse pela sua intervenção, acabariam sendo desconsiderados pela decisão.

[...]

²⁸ CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de; DUTRA, Gabriel Fernandes Meireles. *Amicus Curiae no Processo Civil – Novas Possibilidades*. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 101-120, set./dez. 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n3/revista_v24_n3_101.pdf. Acesso em: 8 set. 2025. p. 102.

O *amicus curiae* é o agente que quer viabilizar isto, *legitimando* e *democratizando* as decisões jurisdicionais²⁹.

De acordo com a jurisdição Argentina, a figura do terceiro interveniente, *amicus curiae*, é regulada pela Acordada nº 7/2013 da Corte Suprema de Justiça da Nação. A norma, por sua vez, estabelece que pessoas físicas ou jurídicas podem intervir na qualidade de “amigo do tribunal” na tramitação dos autos cuja competência pertence a Corte havendo questões de transcendência coletiva ou interesse geral. Dito isso, ressalta-se, conforme interpretação, que a intervenção está limitada a esses temas e, portanto, não admite o *amicus* em litígios de interesse privado, preservando o direito constitucional à reserva legal e a autonomia do magistrado.

O *amicus*, assim como no Brasil, atua como um auxiliar do tribunal, sem lastro para substituir as partes, pois existe interesse jurídico adverso, o que reforça, por sua vez, a plenitude decisória do magistrado. Adiante, Lionidas Gimenes Filho, na definição de intervenção “anódina”, sem interesse jurídico e com caráter opinativo, o *amicus curiae* deve ajudar o juízo a destrinchar a matéria objeto de litígio, em busca de uma decisão justa e fundamentada.

Com esta nova Acordada, a CSJN vislumbrou dar uma maior e melhor intervenção dos atores sociais e, com eles, alcançar os altos propósitos perseguidos de pluralizar e enriquecer o debate constitucional, assim como de fortalecer a legitimização das decisões jurisdicionais ditadas por aquele órgão de maior grau jurisdicional, em questões de transcendência institucional³⁰.

Além disso, sob análise da Corte Suprema Argentina, a atuação do *amicus curiae* está vinculada ao poder discricionário dos magistrados e ao princípio da soberania popular, por meio da promoção social no debate judicial e fortalecimento da legitimidade dos pronunciamentos. Nestes termos, o legislador não frustrou a autonomia do magistrado no papel decisório, porque o julgador detém a prerrogativa de aceitar ou rejeitar a intervenção do *amicus* conforme interesse institucional e relevância do tema. Ainda, tal país latino atribui ao *amigo del tribunal* um encargo primordial à democratização do processo.

Que esta Corte considera conveniente introducir modificaciones en el régimen que regula la participación de los Amigos del Tribunal en las causas judiciales radicadas ante este estrado (acordadas 28/2004 y 14/2006), a fin de procurar una mayor y mejor intervención de estos actores sociales y, con ello, de

²⁹ BUENO, Cassio S. Manual de Direito Processual Civil - 11^a Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.183. ISBN 9788553625178. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625178/>. Acesso em: 09 set. 2025.

³⁰ Lionidas Gimenes Filho. *Amicus curiae como sujeito de relações particulares na legislação argentina*. Ratio Iuris. Revista de Derecho Privado, Año VII, n. 2, 2019, p. 42. ISSN 2347-0151.

alcanzar los altos propósitos perseguidos de pluralizar y enriquecer el debate constitucional, así como de fortalecer la legitimación de las decisiones jurisdiccionales dictadas por esta Corte Suprema en cuestiones de trascendencia institucional³¹.

Na Colômbia, o *amicus curiae* é concebido sobretudo como um colaborador técnico e consultivo das cortes, com participação facultativa, ou seja, atua como um coadjuvante no âmbito processualista. No mais, a Corte Constitucional colombiana reconhece o *amicus* como instrumento para fortalecer de maneira qualitativa a justiça constitucional, a fim de ampliar a informação e o debate na decisão judicial, sem a perspectiva de restringir a autonomia do magistrado. Nesse sentido, a decisão final sobre o caso incumbe a soberania do juiz ou tribunal, que não está vinculado aos pareceres apresentados pelo *amicus*.

Assim, o terceiro interveniente apresenta uma vasta bagagem sobre a matéria da lide. Corresponde, então, a quem julgar o caso, apreciar a utilidade da intervenção e manter a liberdade decisória do togado. Insta apontar a natureza subsidiária e consultiva do *amicus curiae*, sem qualquer caráter vinculante ou deliberativo.

En la Sentencia SU-196 de 2023, esta Corporación distinguió la figura de los terceros como los amicus curiae y terceros con interés que pueden participar como coadyuvantes en los procesos de tutela en los términos del artículo 13 del Decreto 2591 de 1991. Al respecto, la Corte recordó que “el objetivo de los amicus curiae se encuentra directamente relacionado con el carácter experto de sus opiniones, las cuales se presentan con el fin de iluminar los razonamientos que tienen lugar dentro del proceso. Si bien el Decreto 2591 de 1991 no prevé explícitamente esta figura para los procesos de tutela, esta Corporación se ha referido a su alcance a través de diversas providencias. Por ejemplo, mediante Auto 107 de 2019, la Corte sostuvo que, “[s]obre dicha institución, la doctrina comparada explica que se trata de la intervención de un tercero que no reviste la calidad de parte, pero que se presenta en un litigio en el que se debaten cuestiones de interés público con el fin de presentar argumentos relevantes. Diversos Tribunales estatales y supraestatales han reconocido estas intervenciones como acompañamientos que realizan terceros ajenos a un debate. De esta manera, “amicus” es una persona diferente a los sujetos procesales o los terceros con interés que intervienen ante la magistratura, no con el objetivo de defender pretensiones propias o impugnar las contrarias, sino para ofrecer opiniones calificadas para la solución de un caso.” (Énfasis agregado). // 55. Así, los amicus, como terceros ajenos al proceso, carecen de idoneidad procesal, por ejemplo, para alegar pretensiones -más aún si son diferentes a las planteadas por las partes- o formular recursos; y tampoco hay obligación de notificarles las distintas actuaciones”³²

³¹ CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO ARGENTINA. Acórdão, 2013, p. 1. Disponível em: <https://www.csjn.gov.ar/documentos/descargar?ID=75478>. Acesso em: 09 set. 2025.

³² CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. Sentencia SU-196 de 2023. Corporación distingue la figura de los terceros como los amicus curiae y terceros con interés en procesos de tutela. Auto 107 de 2019 citado. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2024/a831-24.htm>. Acesso em: 9 set. 2025.

De acordo com a citação de sentença acima, para a Corte Colombiana, o *amicus curiae* está atrelado ao caráter especializado de suas opiniões, cuja finalidade se volta a clarear os raciocínios desenvolvidos ao longo da lide. Ato contínuo, o *amicus*, como terceiro alheio a pretensão arguida na ação, não faz jus a idoneidade processual, a título de exemplo, para alegar pretensões, novas ou já discutidas nos autos, interpor recursos; e tampouco existe a obrigação de notificá-los acerca das distintas atuações.

Conforme o ora escrito, os três ordenamentos se alinham. Dessa maneira, o *amicus curiae*, para a norma do Brasil, Argentina e Colômbia, salvo peculiaridades relevantes de cada país, é uma figura enriquecedora para o processo judicial por meio da pluralização do debate técnico e jurídico, cujo objetivo volta-se a operar como um alicerce, de fato, sem substituir ou limitar a autonomia decisória do magistrado. Destarte, o *amicus curiae* ingressa no processo somente quando há deferimento por parte do juiz (facultado ao juiz e/ou tribunal), logo o seu caráter é discricionário. A toga, dado isso, continua soberana e com independência para formar seu convencimento e proferir a sentença ou acórdão.

3.2 A relevância do *amicus curiae* para fortalecer as decisões judiciais em seus fundamentos

Conforme vislumbrado ao longo desta monografia, o *amicus curiae* exerce função estratégica para robustecer as noções elementares das decisões proferidas no contexto judicial, principalmente, consoante o estudo, nos tribunais latino-americanos. Por isto, o “amigo do tribunal” opera mais do que uma simples maneira de intervenção de terceiros, ele representa, assim, um canal democrático de comunicação entre sociedade civil, especialistas e cortes de alta complexidade. Referida definição revela-se especialmente quando vem à tona matérias constitucionais e de impacto coletivo.

Por fim, cumpre destacar que o *amicus curiae*, ainda quando entendido como terceiro de natureza especial, à míngua de outra classificação mais adequada, não apresenta nenhuma relação com o interesse subjetivo das partes. Compreende-se, nesse sentido, que o instituto do *amicus curiae* apresenta-se como terceiro porque distinto das partes, mas não caracteriza uma forma de atuação de terceiros classificada pelo direito processual brasileiro. Ao contrário, acredita-se que se trata, mais adequadamente, de efetiva participação *per se* da sociedade na jurisdição constitucional, democratizando-a e legitimando-a³³.

³³ RAZABONI, Olívia Ferreira. **Amicus Curiae**: democratização da jurisdição constitucional. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-28062010-090023. Acesso em: 2025-09-10.

No Brasil, a evolução do instituto avançou e ganhou holofotes com a atualização do CPC/1973, o qual deu origem ao Código de Processo Civil de 2015. Além disso, o Congresso Nacional redigiu legislações voltadas à jurisdição constitucional, que reconhecem a participação do *amicus curiae* em ações de controle concentrado e processos de grande relevância para os brasileiros. Nessa lógica, o Superior Tribunal de Justiça entende que referido terceiro interessado deve atuar para fornecer elementos informativos cujo teor ultrapasse os interesses das partes litigantes, tornando enrijecida a defesa da cidadania, da ordem pública e de valores constitucionais. Assim, o “amigo do tribunal” contribui para a formação de decisões fundamentadas quanto a peculiaridade técnica narrada, bem como socialmente representativas.

No STJ, a atuação dos amigos da corte é destinada, especialmente, ao julgamento de recursos especiais repetitivos, em que são analisadas questões jurídicas presentes em múltiplas ações. Essa função foi fortalecida pela previsão legal de que o *amicus curiae*, apesar de, em geral, não poder interpor recursos, está autorizado a opor embargos de declaração e a recorrer da decisão que julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Apesar do avanço trazido pelo CPC/2015 com a sistematização dessa importante figura, ainda restam muitos questionamentos sobre os requisitos de admissão, as funções e os limites do *amicus curiae* no processo judicial – em especial, diante do impacto gerado pelas decisões em matéria repetitiva. Veja, a seguir, algumas teses construídas pelo STJ sobre o tema³⁴.

Inobstante, nos termos das informações adicionais extraídas do inteiro teor sobre teses que foram decididas no acórdão referente ao REsp 1291737/PR, segundo a interpretação pátria, para o Supremo Tribunal Federal, as informações fornecidas pelo *amicus curiae* (“amigo da corte” – Português/BR), devem colaborar com a Corte brasileira, sem vencelhar às partes, a fim de remetê-las ao julgador, com o propósito de auxiliar no proferimento de decisão justa.

Não é cabível a intervenção de advogado na condição de *amicus curiae* em recurso representativo da controvérsia que discute a fixação de honorários advocatícios em sede de execução provisória. Isso porque a pretensão do peticionante não extravasa os seus próprios interesses, não havendo nenhuma representatividade na pretendida intervenção. O STF tem exarado entendimento acerca da manifestação de terceiros como **amicus curiae** no sentido de que esses são colaboradores da corte, e não

³⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Amicus curiae: os amigos da corte na jurisprudência do STJ*. 22 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 12 set. 2025.

das partes, e procuram uma decisão justa para o caso, remetendo **informações relevantes** ao julgador.

Não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios, em benefício do exequente, na fase de cumprimento provisório de sentença. Isso porque, conforme entendimento do STJ, somente incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença se não houver pagamento voluntário da condenação, e tal pagamento não é exigível na fase de execução provisória, sob pena de estar configurado ato incompatível com o direito de recorrer. Além disso, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual deverá arcar com as verbas de advogado quem deu causa à lide. A execução provisória, por expressa dicção legal, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, circunstância que revela ser por deliberação exclusiva do credor provisório que os atos tendentes à satisfação do crédito se têm por iniciados. Se o credor optou por assumir os riscos e contratar um advogado para requerer a execução provisória, cabe a ele arcar com as consequências dessa conduta de remunerar ele próprio por este trabalho.

(VOTO VISTA) (MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)
Não é cabível a fixação de honorários advocatícios, em benefício do exequente, em execução provisória. Isso porque não há, ainda, inadimplemento por parte do executado e, se não há inadimplemento, não se pode exigir as consequências da mora, entre elas, a verba honorária³⁵.

No vizinho do Brasil, Argentina, o instituto do *amicus curiae* assentou-se em casos paradigmáticos perante a Corte Suprema e a Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁶. Nesse sentido, o interveniente-amigo se destaca em ações que versam sobre direitos indígenas, políticas de saúde e questões ambientais, onde a contribuição de entidades técnicas e sociais qualificou o debate judicial. Em conclusão, os memoriais apresentados pelos *amici* favoreceram a participação do povo (ressalvadas os requisitos indispensáveis). Logo, os efeitos do *amicus curiae*, sem dúvidas, ultrapassa os interesses imediatos dos litigantes

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.291.736/PR. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 28 ago. 2013. Disponível em: [³⁶ \[...\] Nesse sentido, podem ser apresentados a qualquer momento antes da decisão da sentença correspondente. Ademais, conforme a prática desta Corte, os *amici curiae* podem, inclusive, referir-se a questões relacionadas com o próprio cumprimento da sentença.³⁶ Por outro lado, a Corte ressalta que os assuntos que são de sua competência possuem uma transcendência ou interesse geral que justifica a maior deliberação possível sobre argumentos publicamente ponderados, razão pela qual os *amici curiae* têm um importante valor para o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através de reflexões apresentadas por membros da sociedade, que contribuem com o debate e ampliam os elementos de juízo de que dispõe a Corte”. Corte IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008. Serie C No. 177.](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&p=true&livre=%28amic%24+adj2+curi%24++ou+amigo%24+adj2+corte%29+com%28%28element%24+ou+informa%E7%24%29+com%28importantes+ou+ute%24+ou+relevante%24%29+ou%28qualifica%24+ou+competen%24+ou+conheciment%24+ou+habilidad e%24+ou+know-how+ou+capacida%24+ou+habilit%24+ou+aptid%24+ou+dados%29+prox4+%28t%E9cnic%24+ou+cient%24+ou+especific%24%29%29+n%E3o+%28%40cdoc%3D2558896+ou+%40cdoc%3D2343444%29. Acesso em: 10 set. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

No território colombiano, questões baseadas nos direitos humanos, gravidade climática e proteção constitucional têm contado com contribuições de especialistas e organizações civis. Dessa forma, a prática engrandece as sentenças com dados científicos e perspectivas populares, trazendo, portanto, o deslinde para um contexto pacífico internacional.

No que tange os três países latinos, o *amicus curiae* atua como instrumento de democratização do acesso à justiça. Por conseguinte, o interveniente abre espaço para universidades, ONGs, entidades profissionais e demais setores da sociedade civil influenciarem o debate jurídico. Busca, então, avultar os argumentos apresentados em juízo, assim, evita-se o predomínio exclusivo dos litigantes e constrói-se uma comunidade constitucional interpretativa, capaz de uniformizar o entendimento pátrio e expandir a proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, os magistrados, visto assuntos de alta complexidade que fogem da seara do direito, possuem através do “amigo da corte” orientação sobre a matéria, ou seja, há o protocolo de informações técnicas, bem como pareceres especializados. Dessa maneira, quando o Poder Judiciário aprimora a *ratio decidendi*, comprehende-se o fortalecimento do princípio da fundamentação das decisões judiciais, com a propagação de maior transparência e, consequente, segurança jurídica. Conforme estudado, esse aporte é especial para as ações de cunho relevante e de repercussão geral ou com efeito vinculante, em que a densidade argumentativa se torna condição de legitimidade.

Levando em consideração o supra, o impacto ocasionado pelo *amicus curiae* ultrapassa os limites do processo judicial, pois reverbera também na discussão de novas políticas. Ainda, decisões baseadas nas contribuições do interveniente influenciam o legislativo, de forma frequente, e a administração. Nessa seara, o *amicus* promove inovações normativas com base na necessidade da sociedade e corrobora às práticas de governo. Em muitos casos, a defesa de direitos de minorias, a proteção ambiental e o enfrentamento de temas sociais sensíveis estão em jogo, mas ganham maior visibilidade graças ao desempenho do “amigo da corte”.

Em uma sociedade plural como a nossa, tal medida permite que indivíduos e grupos sociais participem, efetivamente, das discussões que, não raras vezes, mudam o curso do país, permeando a efetivação das Políticas Públicas. Por isso a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil à sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio, levando-

se em conta a magnitude dos efeitos da decisão nos setores diretamente afetados e para a sociedade como um todo³⁷.

No plano internacional, o *amicus curiae* foi devidamente aceito e arguido de maneira expressiva perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ao qualificar o debate jurídico com perspectivas sociais, além de todas as questões técnico-científicas, o *amicus curiae* traz à baila um auxílio legítimo, servindo de ponte entre tribunais nacionais e organismos internacionais. No mais, as decisões possuem um alcance positivo, com embasamentos detalhados. Portanto, essa dinâmica fortalece a construção de um direito constitucional comum latino-americano, o *ius constitutionale commune*, voltado à proteção dos direitos humanos.

O *amicus curiae* é uma ferramenta com potencial de permitir a democratização da jurisdição interamericana ao permitir que haja uma atuação por parte de requerentes junto à Corte de maneira dialogada. Tal instrumento reflete-se na importância dada à participação diversificada de agentes sociais para um melhor entendimento de conflitos de natureza impactante e complexa³⁸.

Artículo 44. Planteamientos de amicus curiae

1. *El escrito de quien deseé actuar como amicus curiae podrá ser presentado al Tribunal, junto con sus anexos, a través de cualquiera de los medios establecidos en el artículo 28.1 del presente Reglamento, en el idioma de trabajo del caso, y con el nombre del autor o autores y la firma de todos ellos.*
2. *En caso de presentación del escrito del amicus curiae por medios electrónicos que no contengan la firma de quien los suscribe, o en caso de escritos cuyos anexos no fueron acompañados, los originales y la documentación respectiva deberán ser recibidos en el Tribunal en un plazo de 7 días contados a partir de dicha presentación. Si el escrito es presentado fuera de ese plazo o sin la documentación indicada, será archivado sin más tramitación.*
3. *En los casos contenciosos se podrá presentar un escrito en calidad de amicus curiae en cualquier momento del proceso pero no más allá de los 15 días posteriores a la celebración de la audiencia pública. En los casos en que no se celebra audiencia pública, deberán ser remitidos dentro de los 15 días posteriores a la resolución correspondiente en la que se otorga plazo para la remisión de alegatos finales. El escrito del amicus curiae, junto con sus anexos, se pondrá de inmediato en conocimiento de las partes para su información, previa consulta con la Presidencia.*

³⁷SANTANA, Viviane Nobre. A participação do amicus curiae em decisões judiciais e sua consequente contribuição para efetivação de políticas públicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 1-21, abr. 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4731/pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

³⁸ CÂMARA, Heloisa Fernandes et al. 'Amicus curiae' à Solicitação de Opinião Consultiva Formulada pela República da Colômbia e pela República do Chile sobre Emergência Climática e Direitos Humanos. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, /S. l./, v. 69, n. 3, p. 175, 2025. DOI: 10.5380/rfdupr.v69i3.97356. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/97356>. Acesso em: 9 set. 2025.

4. En los procedimientos de supervisión de cumplimiento de sentencias y de medidas provisionales, podrán presentarse escritos del amicus curiae³⁹.

Diante o exposto, a força do *amicus curiae* atrela-se à receptividade dos tribunais. Ademais, compete ao juiz valorizar os argumentos encartados ao autos da ação, permitindo que o “amigo do tribunal” cumpra o seu papel, com o objetivo de reconhecê-lo como instrumento de inovação jurídica, bem como de compromisso social. Nos sistemas do Brasil, Argentina e Colômbia, reforçando uma cultura constitucional comum na América Latina, o instituto consolida-se como garantia de decisões mais democráticas, transparentes e fundamentadas, sem anular a participação social, propiciando aos cidadãos o bem maior: a segurança jurídica.

³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>. Acesso em: 11 set. 2025.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, mediante vasta pesquisa, expôs a instrumentalização jurídica fundamental arguida pelo *amicus curiae* o que, por sua vez, corrobora para o fortalecimento do contraditório no âmbito dos processos constitucionais atuais, com ênfase nos países latinos Brasil, Argentina e Colômbia. Sendo assim, ao deslocar o contraditório do mero formalismo processual para um plano substancial, o “amigo do tribunal” reforça não apenas a pluralidade de vozes no julgamento, mas também legitima as decisões judiciais somado ao toque da sociedade democrática. Dessa maneira, a ampliação do espaço deliberativo vai ao encontro das exigências contemporâneas por maior participação social e transparência nos órgãos jurisdicionais.

No Brasil, o repertório jurisprudencial e doutrinário revela que o Supremo Tribunal Federal vem a ponto de reconhecer a relevância do *amicus curiae* quanto a garantia de um contraditório enriquecido com aspectos técnicos, sociais e culturais, os quais, portanto, escapam à dicotomia tradicional entre autor e réu. Ademais, juízes e doutrinadores, enfatizam que o contributo dos *amici* possibilita pronunciamentos (decisão e sentença) mais densas e embasadas, elevando a qualidade, bem como legitimidade do processo decisório. Cumpre esclarecer a necessidade de um deslinde o mais justo possível. Assim, o fenômeno causado pelo “amigo da corte” revela a transição do processo judicial constitucional para um modelo mais aberto, dialogal e democrático, promovendo uma expansão ao acesso à justiça e a participação civil qualificada.

Conforme a jurisprudência pátria, sobre o RE817338 AgR/DF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Decisão de indeferimento de ingresso de terceiro como amigo da Corte. *Amicus curiae*. Requisitos. **Representatividade adequada**. Poderes do ministro relator. Agravo não provido.

1. **A atividade do *amicus curiae* possui natureza meramente colaborativa**, pelo que inexiste direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, **observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito**.

2. Consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de *amicus curiae* na lide, tal decisão seria irrecorrível, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito.

3. O requisito da representatividade adequada exige do requerente, **além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para um debate**.

4. Havendo concorrência de pedidos de ingresso oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente coincidentes, por razões de racionalidade e economia processual, **defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla.** Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (grifo próprio).

Na Argentina, a regulação do *amicus curiae* e sua adoção pelas cortes supremas refletem um compromisso institucional em promover a participação diversificada em litígios constitucionais que envolvem interesses coletivos. Ou seja, a admissão criteriosa e a valorização dos argumentos oferecidos pelos *amici* criam um ambiente em que o contraditório se apresenta como um espaço de debate público, aberto a múltiplas perspectivas sociais, políticas e científicas.

Desde 2004, através da Acordada 28/2004, a Argentina visa vincular o *amicus curiae* no seu sistema legislativo:

Autorizar a tomar intervención como Amigos del Tribunal a terceros ajenos a las partes con reconocida competencia sobre la cuestión y sin interés en la resolución final del caso.⁴⁰

No fim, na Colômbia, a Corte Constitucional utiliza o *amicus curiae* para incorporar saberes especializados e reivindicações sociais, reforçando a dimensão epistemológica do contraditório. Ao aceitar demandas de associações civis, grupos vulneráveis e entidades internacionais, o tribunal constrói um processo participativo que dialoga com a complexidade dos conflitos contemporâneos. No caso de excelente desenvolvimento do *amicus curiae*, a depender da matéria judicializada, cabe dispensa da audiência pública.

Entende-se a Corte Colombiana, Auto A-243/18:

Con el presente auto se dispone NO ACCEDER a las solicitudes de audiencia pública presentadas por el Ministro de Tecnologías de la Información y las Comunicaciones, al igual que por el apoderado de Google LLC y Google Colombia LTDA. Lo anterior, en consideración a que en el expediente obran los pronunciamientos de los peticionarios, al igual que varias **intervenciones ciudadanas y amicus curiae de diversas organizaciones del ámbito nacional e internacional, con los cuales se cuenta con suficiente ilustración para**

⁴⁰ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Acordada 28/2004*. Decisão acerca da intervenção como Amigo do Tribunal. Disponível em: <https://www.csjn.gov.ar/decisiones/acordadas?q=amigo%20del%20tribunal>. Acesso em: 21 set. 2025.

decidir respecto al estudio de la petición de nulidad de la Sentencia T-063A/17.⁴¹ (grifo próprio)

Todos os países citados nessa monografia, por intermédio do *amicus curiae* contribuem para a pedagogia judicial e para a transparência dos julgamentos, elementos essenciais para uma democracia efetiva e inclusiva.

⁴¹COLÔMBIA. Corte Constitucional. Auto A-243/18. Solicitud de nulidad de la Sentencia T-063A/17. Magistrado sustanciador: José Fernando Reyes Cuartas. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2018/a243-18.htm>. Acesso em: 21 set. 2025.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEVEDO ESPÍNOLA, Luis. *Amicus curiae, princípio democrático e participação ambiental no Chile*. Jurídica, v. 21, n. 45, jul./dez. 2022, p. 86-109. ISSN (online): 2248. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3752/3475>. Acesso em: 31 mar. 2025.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.363. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BÔAS, Regina Vera Villas; VILHENA, Marlene dos Santos; LIMA, Andreia M. Bertoline R. O “amicus curiae”: amigo da Corte de Justiça que intervém no processo, corrobora a efetividade da Justiça e concretiza o direito fundamental à dignidade humana. *Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, 13 ago. 2016. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoCivilProcessualCivil/36215?pagina=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20reconhece,adequadas%20ao%20nossa%20sistema%20constitucional>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz Freire (coords.). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo Processo Civil*, 1. ed., junho de 2018. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BUENO, Cassio S. *Manual de Direito Processual Civil - 11ª Edição 2025*. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 615. ISBN 9788553625178. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625178/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas, A. ***O Novo Processo Civil Brasileiro, 5ª edição***, São Paulo: Atlas, 2019. p. 103

CÂMARA, Heloisa Fernandes et al. 'Amicus curiae' à Solicitação de Opinião Consultiva Formulada pela República da Colômbia e pela República do Chile sobre Emergência Climática e Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S. l.], v. 69, n. 3, p. 173–242, 2025. DOI: 10.5380/rfdupr.v69i3.97356. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/97356>. Acesso em: 9 set. 2025.

CARVALHO, A. L. B. *Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal e sua relevância democrática*. Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 03, p. 01–17, 2021. DOI: 10.32361/2021130312608. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12608>. Acesso em: 31 mar. 2025.

CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de; DUTRA, Gabriel Fernandes Meireles. *Amicus Curiae no Processo Civil – Novas Possibilidades*. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n.

3, p. 101-120, set./dez. 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n3/revista_v24_n3_101.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. O que são os Amicus Curiae. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/amicus_curiae.cfm. Acesso em: 10 ago. 2025.

DALCOMUNI, Natasha Macedo. O conceito de representatividade adequada de *amicus curiae* na prática do controle de constitucionalidade abstrato brasileiro. 2019. 67 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25157/1/2019_NatashaMacedoDalcomuni_tcc.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

DÍAZ CORREA, N. E. *Conveniencia del Amicus Curiae en la jurisdicción especial para la paz en Colombia*. Revista Jurídica Mario Alario D'Filippo, [S. l.], v. 13, n. 25, p. 68–87, 2021. DOI: 10.32997/2256-2796-vol.13-num.25-2021-3614. Disponível em: <https://revistas.unicartagena.edu.co/index.php/marioalariodfilippo/article/view/3614>. Acesso em: 31 mar. 2025.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único - 27ª Edição 2024. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.293. ISBN 9786559776153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776153/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

EDITORA SARAIVA. Código de Processo Civil Comparados. São Paulo: Saraiva, 2015. Com a colaboração de Luiz Roberto Cúria, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. Lionidas Gimenes Filho. *Amicus curiae como sujeito de relações particulares na legislação argentina*. Ratio Iuris. Revista de Derecho Privado, Año VII, n. 2, 2019, ISSN 2347-0151.

LOSARDO MARTÍN, Francisco. *Amicus curiae en el plano internacional*. Lecciones y Ensayos, n. 92, 2014. p. 101-128. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/92/amicus-curiae-en-el-plano-internacional.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

LULIA, Luciana de Toledo Temer; DOMINGUES, Diego Sígoli. *O papel do amicus curiae e das audiências públicas como instrumentos de aperfeiçoamento e legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal*. Revista Esmat, v. 10, n. 16, jul./dez. 2018, p. 223-240. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/264/231. Acesso em: 31 mar. 2025.

ROCHA, Victor Yuri Brederodes da. Amicus curiae para quê? o papel do amicus curiae na função jurisdicional e seus desafios à luz do novo Código de Processo Civil de 2015. 2017. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2017.

SANTANA, Viviane Nobre. A participação do amicus curiae em decisões judiciais e sua consequente contribuição para efetivação de políticas públicas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 1, p. 1-21, abr. 2019. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4731/pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

TORRES MANRIQUE, J. I. *Agenda pendiente sobre los Amici Curiae: análisis a la luz de los derechos fundamentales*. Revista Jurídica Mario Alario D'Filippo, [S. l.], v. 12, n. 23, p. 34–55, 2020. DOI: 10.32997/2256-2796-vol.12-num.23-2020-2654. Disponível em: <https://revistas.unicartagena.edu.co/index.php/marioalariodfilippo/article/view/2654>. Acesso em: 31 mar. 2025.